



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10435.003076/2008-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1803-002.135 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 8 de abril de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO CSLL  
**Recorrente** IRMÃOS COUTINHO IND. DE COUROS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2005, 2007

COMPENSAÇÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL.

Inadmissível a compensação de crédito que decorra de decisão judicial não transitada em julgado, conforme determinação legal emanada do Código Tributário Nacional e legislação correlata.

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Consoante dispõe o art. 151, III do CTN suspendem a exigibilidade do crédito tributário os recursos e reclamações até a decisão administrativa definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (presidente da turma), Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, e Arthur José André Neto.

## Relatório

IRMÃOS COUTINHO IND. DE COUROS S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

*Trata-se de auto de infração — CSLL, lavrado contra o contribuinte acima qualificado, e a ele cientificado em 25.11.2008 (fls.41), relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2005 e 2007, através do qual foi constituído crédito tributário, no valor de R\$ 3.252,19, abrangendo a constituição de crédito tributário referente a CSLL que deixou de ser retida na fonte em pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas de direito privado.*

*Trata-se de débito remanescente após a decisão administrativa que considerou as declarações especificadas como indevidas ou não-declaradas, Houve aplicação da multa de ofício qualificada (150%), quanto aos débitos identificados nas declarações apresentadas, prevista no art. 44, II, da Lei n.º 9.430/96, e depois na redação dada pela MP 351/07, no art.44, I e § 1º da Lei 9.430/96.*

*No campo "Descrição dos Fatos" do auto de infração, às fls,04, co st, a seguinte infração: "001 — CSLL NÃO RETIDA NA FONTE EM PAGAMENTOS EFETUADOS POR PJ A OUTRAS PJ DE DIREITO PRIVADO".*

*Conforme a autoridade autuante, foram indeferidos os pedidos de ressarcimento de IPI cumulados com pedidos de homologação das compensações de débitos mediante o Despacho Decisório DRF/CRU 214/2007, no âmbito do processo nº 10435.000143/2003-16 que, tomando por base o disposto na Lei 9.430/96, art.74, §12, II, "b" e "d", reconheceu a situação de Declarações de Compensação (DCOMP) Não - Declaradas, remanescendo em aberto os saldos devedores de IRPJ, correspondente aos débitos fiscais informados nas DCOMP consideradas "não-declaradas", nos vencimentos 31.03.2003, 30.06.2003, 30.09.2003, 31.12.2003, 31.03.2006, 30.09.2006 e 31.12.2006, nos respectivos valores originários apontados no auto de infração, às fls.04. Além dos juros de mora, aplicados conforme a variação da Taxa SELIC, pelo decurso de tempo contado desde a data de vencimento de cada obrigação; foram aplicadas multas de 150% para os débitos cujos fatos geradores ocorreram até 21.01.2007, por força do disposto no art.44,II, da Lei 9.430/96, e para os fatos geradores ocorridos entre 22/01/2007 e 14/06/2007, com base no art.44,I e §1º da Lei 9.430/96, c/a redação dada pela W 351/07.*

*Em 28.04.2005, a ora impugnante protocolou documento, anexado às fls. 383/384 do processo 10435.000143/2003-16 (matriz), informando que antes mesmo de obter resposta formal administrativa ao seu pedido de ressarcimento de IPI combinado com pedido de homologação das compensações declaradas, soube extra-oficialmente, no âmbito mesmo da DRF/CRU, que seria indeferido o seu pedido com base na análise de auditores fiscais. Assim, entendeu ser necessário ingressar em Juízo com Mandado de Segurança, para prevenir possível inscrição em CADIN, dos débitos que pretendia ver compensados, o que traria prejuízos a suas atividades industriais. Trouxe aos autos daquele processo supramencionado cópias de folhas do processo judicial referente a Apelação em Mandado de Segurança (AMS) nº 88372-PE (fls. 386 a 396-verso), informando a sentença judicial proferida nos autos do Processo nº 2003.83.00.012329-9, bem como a decisão proferida pelo TRF/5ª Região, dando provimento em parte à apelação da IRCOSA. Consta também, no processo - matriz, a informação obtida no sítio eletrônico do TRF/5ª Região de que até 30.03.2006 não havia decisão judicial transitada em julgado (fls.1.180/1.182, no processo 10435.00143/2003-16),*

*O lançamento da multa qualificada supramencionada deveu-se ao comando constante no Despacho Decisório DRF/CRU nº 214/2007, exarado no âmbito do processo — matriz (cópia às fls.11/24 do presente processo). Naquele processo fora pleiteado o ressarcimento de créditos de IPI cumulado com pedido de homologação das compensações apresentadas em formulário-padrão e/ou transmitidas eletronicamente, tendo sido indeferidos os pedidos e, além disso, as compensações foram, uma parte delas consideradas indevidas, e outra parte delas consideradas não-declaradas. Foram consideradas compensações indevidas as apresentadas mediante declaração apresentada antes da vigência da Lei 11.051/2004, e consideradas "não-declaradas" as compensações apresentadas a partir da vigência dessa Lei.*

*Consta do Despacho Decisório 214/2007, conforme cópia neste processo às fls.21: "...que tanto as DCOMPs indevidas (Tabela III), por total ausência de créditos passíveis de restituição, quanto as DCOMP não declaradas (Tabela R9, por tentativa de utilização de 'crédito prêmio' do DL 491/69, se utilizaram de créditos não passíveis de compensação por expressa disposição em lei, ora contrariando o art. 170-A do CTN e o art. 74, §12, II, d, ora o art. 74, §12, b, observa-se que todas estas DCOMPs (tabelas III e IV) incidiram no pressuposto de evidente intuito de fraude, e, como tais, estão sujeitas à multa de 150% (cento e cinquenta por cento), do art.44, II, da Lei 9.430/1996, sobre o Valor indevidamente compensado".*

*Em relação a todas essas compensações pretendidas, o suposto crédito adviria de "crédito-prêmio de IPI" instituído pelo DL 491/69, reconhecido mediante decisão judicial que, entretanto, ainda não transitara em julgado, flagrando-se infração ao disposto no art.170-A, do CTN, bem como ao disposto no art.74, §12, II, "b" e "d", da Lei 9.430/96, c/a redação dada pela Lei*

*11.051/2004. Os débitos que a interessada pretendia compensar referiam-se a IRPJ cujos fatos geradores foram indicados às fls.04, com vencimentos em 2005 e 2007.*

*No caso das declarações de compensação entregues antes da vigência da Lei 11.051/2004, apresentando compensações indevidas, os débitos que a interessada pretendia compensar, havidos até novembro/2004, constituem confissão de dívida dotada de exigibilidade. Tais débitos, segundo a Intimação nº 251/2007, às fls.09, foram transferidos para cobrança no âmbito do processo rf 10435.720072/2007-03. Segundo o mesmo documento, os débitos remanescentes referentes às compensações consideradas "não-declaradas" foram transferidos para o processo nº 10435.720073/2007-40.*

*Conforme consignou o i. auditor fiscal autuante às fls.39/40 de forma resumida, e melhor explicitado às fls.48 do processo conexo nº 10435.000177/2008-77 (constante desta mesma pauta), nos segundo e terceiro parágrafos, no Termo de "Encerramento daquela Ação Fiscal, ipsis literis:*

*"Enfim consta explicitamente reconhecida no DESPACHO DECISÓRIO n"214, de 25 de abril de 2007, caracterização de que ... se utilizou de créditos não passíveis de compensação por expressa disposição em lei, nas DCOMPs apresentadas à SRF, a partir de fevereiro de 2003, e que efetivamente corresponderiam, cumulativamente a crédito-prêmio (...), e esse com decisão judicial não transitada em julgado, nos termos do §12, II, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, eventos tidos como suficientes configuradores da falsidade das declarações (DCOMP) apresentadas, procedimento suficiente para deixar caracterizado o aspecto volitivo da conduta delitiva, porquanto buscou a empresa, através das pessoas dos seus dirigentes, obter vantagem fiscal injusta. Portanto, consta definido no decisório da Autoridade Fiscal da SRF em Caruaru (PE) que as DCOMPs apresentadas incidiram no pressuposto de evidente intuito de fraude, porquanto configurado o dolo previsto no art. 71 da Lei nº 4.502/64, e como tal, estão sujeitos à multa isolada qualificada (percentual previsto no inciso I, do caput do art. 44, da Lei nº 9.430/96, duplicado na forma do seu art. 1º tendo como base de cálculo o valor do tributo/débito indevidamente compensado". (Grifos da autoridade lançadora).*

*Registra-se que neste processo consta, às fls.39/40, uma versão mais resumida de Termo de Encerramento da Ação Fiscal, quando comparada ao encontrado no processo matriz, porém ambos preparados pelo mesmo auditor fiscal autuante e mantêm a mesma linha de raciocínio empregada em todas as autuações que decorreram do Despacho Decisório nº214/2007.*

*Conforme consta do referido Despacho Decisório nº 214/2007, quanto a esses débitos remanescentes indicados nas DCON Ps consideradas "não declaradas" por não terem sido incluídos em DCTF demandaram constituição do crédito tributário pela via do lançamento, caso do presente processo, acrescido da multa de ofício qualificada, pelas razões acima explicitadas (de 150%), constituindo esses dois aspectos do lançamento o objeto específico deste processo.*

Conforme se vê às fls.49150 do processo nº 10435.003177/2008-77, constante da mesma pauta de julgamento que ora se desenvolve, com observação pertinente também à situação descrita no presente processo, o auditor fiscal autuante fez a seguinte advertência:

"Os débitos fiscais das DCOMPs não declaradas, no que deixaram de ser incluídos em DCTF, estão sendo objeto de lançamento de ofício (Tabela T), na conformidade do DESPACHO DECISÓRIO nº214, de 25 d agosto de 2007. Os débitos constituídos nestes termos, com a aplicação da multa de ofício, no caso qualificada, pelas mesmas razões anteriormente expostas, impede o lançamento da multa isolada, em face da impossibilidade da coexistência simultânea dessas penalidades. É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo (Acórdão CSRF n.º 01-04.987 de 1510612004) ".

A fim de evitar o bis in idem de penalidades, e seguindo a mesma lógica que presidiu todos os lançamentos decorrentes do DESPACHO DECISÓRIO 214/2007, o auditor fiscal autuante, partindo da premissa de haver falsidade nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo, lançou a multa prevista no art.44, H, da Lei 9.430/96 (redação posteriormente alterada, pela Lei 11.488/2007, para configurar como enquadramento legal o art.44, I combinado com o §1º, da Lei 9.430/96 (fls.40; ver também no processo nº 10435.003177/2008-77, fl.49, in fine, e fl.50, início). Em consonância com os termos previstos no caput, e § 2º, do art.18 da Lei 10.833/2003, segundo linha de raciocínio seguida nas diversas autuações decorrentes daquele mesmo despacho decisório.

O lançamento foi cientificado à interessada em 25.11.2008 (AR de fls.41), que apresentou a tempestiva impugnação de fls.42/47, em 24.12.2008. A contestação do autuado, em resumo, alega que:

1. Primeiramente, não pode prosperar o lançamento da multa de 150% sobre os débitos que pretendia compensar, ordenado pela DRF/CRU no Despacho Decisório 214/2007, porque esta decisão ainda não transitou em julgado (sic), ou seja, foi objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento no processo nº 1043 5.00014312003 -16.

2. Por outro lado, a vedação à compensação antes que haja trânsito em julgado da decisão judicial que a conceder, conforme art. 170-A do CTN, bem assim no art.74, §12,II,d, da Lei 9.430/96 c/a redação dada pela Lei 11.051/2004, não se aplica ao caso em exame. Primeiro, porque o pedido de ressarcimento foi anterior à Lei 11.051/2004, pelo que seus efeitos não podem atingi-lo. Ademais, a necessidade de aguardar o trânsito em julgado só faz sentido quando o crédito em si, ou seja, o próprio valor monetário está sendo discutido em juízo, havendo que se aguardar simplesmente porque o fisco ainda não saberia o valor do crédito. No presente caso não se discutiu

*judicialmente o quantum do crédito, apenas o direito a haver um crédito-prêmio, bem como o direito de compensar esse crédito com débitos próprios ou transferi-lo a terceiros. Aliás, o TRF/5a Região reconheceu expressamente nos autos da Apelação Cível nº 88.372-PE (processo judicial nº 2003.83.00.012329-9) o direito da ora impugnante ao crédito-prêmio de IPI. Embora tal decisão não tenha ainda transitado em julgado, produziu efeitos imediatos, não estando sujeita a recurso no efeito suspensivo, e, portanto, foram corretas as compensações procedidas sob condição resolutória de ulterior homologação pela SRF.*

*3. Por isso deve ser afastada por completo a aplicação de multa qualificada, assim como as levianas alegações de "evidente intuito de fraude". Ora, tendo havido autorização judicial para a compensação sob condição resolutiva, não há que se falar em fraude. A decisão judicial se sobrepõe às eventuais interpretações restritivas e literais que a administração tributária faça das leis e instruções normativas. Nem sequer é devida a multa isolada, haja vista o respaldo judicial para a ação da defendente.*

*4. Assim, seja porque a defendente sempre agiu em conformidade com a autorização judicial para compensar seus créditos perante a Fazenda Federal, seja porque não houve ainda decisão final administrativa sobre o pleito originariamente veiculado no processo identificado no parágrafo precedente, não há como prevalecer a multa aplicada.*

*5. Ademais, ainda que fosse devida a multa, o que não se admite pelo antes exposto, essa jamais poderia ser exigida no percentual de 150%. O Conselho de Contribuintes já decidiu em sentido contrário à aplicação da multa qualificada de 150% apenas por se tratar de crédito-prêmio, a exemplo do que se vê nas ementas colacionadas às fls.45/46.*

*Em face do exposto, preliminarmente requer que sejam reunidos ao processo original todos os processos relativos aos lançamentos das multas decorrentes daquela decisão parcial contrária à homologação havida no âmbito do processo (original) nº 10435.000143/2003-16, em relação ao qual o ora impugnante apresentou recurso voluntário, para serem todos decididos simultaneamente, nos termos previstos no §3º do art.18 da Lei nº 10.833/2003. (Ver fls.58 do processo nº 10435.003177/2008-77).*

*Por fim, demonstrado que a defendente estava amparada por decisão judicial que autorizava a compensação, requer, que seja julgada improcedente a ação fiscal.*

*Sucessivamente, caso assim não entenda a DRJ, requer a exclusão da multa, eis que a interessada agiu amparada por decisão judicial, bem como a suspensão do processo até o que seja julgado o recurso interposto contra o Despacho Decisório 214/2007, bem como até que se dê o trânsito em julgado do acórdão proferido com relação ao processo judicial nº 2003.83.00.012329-9 (Mandado de Segurança), o qual reconheceu o direito à compensação (fls.47).*

A DRJ RECIFE (PE), através do acórdão nº 11-26.176, de 13 de maio de 2009 (fls. 67/81), julgou procedente em parte o lançamento, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Período de apuração : 30/09/2005 a 31/03/2007*

*COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA.  
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE  
LANÇAMENTO.*

*Não há impedimento legal a que a autoridade fiscal na origem envide os preparativos cabíveis para a continuidade da cobrança dos débitos que remanesceram em aberto, havendo mesmo que cuidar de . evitar a decadência- Justifica-se a lavratura de autos de infração para constituição imediata dos créditos correspondentes aos débitos identificados naquelas DCOMP consideradas não declaradas, os quais a ora impugnante pretendia compensar.*

*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS  
REMANESCENTES.*

*Após a inconformidade formalizada tempestivamente contra a decisão exarada no Despacho Decisório DRF/CRU 214/2007, dando início ao processo administrativo fiscal, segundo o rito do Decreto 70.235172, os débitos remanescentes encontram-se com suas exigibilidades suspensas por força de lei. Quanto ao mérito do crédito prêmio, conforme restou acentuado no voto condutor do acórdão proferido por esta Turma com relação ao processo matriz (nº 10435.00014312003-16), a Administração Tributária deverá respeitar o que ficar decidido, com trânsito em julgado, na instância judicial.*

*NÃO COMPROVADA A ACUSAÇÃO DE FRAUDE.INCABÍVEL  
A QUALIFICAÇÃO DA MULTA.*

*No caso concreto é inconcebível admitir como se fraudes fossem as compensações formuladas, embora consideradas não-declaradas pela autoridade fiscal, mormente quando estejam pendentes de decisão final administrativa e/ou decisão judicial transitada em julgado. O contrário seria militar contra garantias essenciais asseguradas constitucionalmente aos contribuintes administrados. É improcedente a qualificação da multa lançada.*

*REUNIÃO DOS PROCESSOS REFLEXOS. SEGURANÇA  
JURÍDICA.*

*Ressalvada a exceção vislumbrada, à primeira vista, pela administração da DRJ/REC que, em face das regras de competência a que se submetem as DRJ'S, decidiu, antes deste julgamento, enviar à DRJ/FOR o volume do processo relativo ao lançamento que constitui o crédito tributário correspondente ao imposto de exportação remanescente e aplica a correspondente multa qualificada pela suposta fraude (processo nº 10435.003441/2008-72); nos demais casos, tanto os processos relativos aos lançamentos que decorreram da decisão que considerou não declaradas as compensações, quanto os que resultaram em lançamentos relativos aos débitos listados nas*

*declarações de compensação consideradas indevidas, todos, foram distribuídos ao mesmo relator nesta DRJ/REC, todos os volumes contendo as peças de autuação e as de impugnação referentes aos demais lançamentos dos diversos débitos que remanesceram com as respectivas multas qualificadas por decorrência da acusação de suposta fraude. Houve, na prática, saneamento do procedimento pelo envio a julgamento, nesta primeira instância, do conjunto de processos decorrentes do processo matriz 10435.000143/2003-16, a fim de suprir o comando legal de reuni-los nos mesmos autos. Por economia processual, a título de se alinhar com a finalidade essencial da norma que comanda a reunião dos processos, procedeu-se ao envio conjunto para julgamento. Na eventualidade de haver recurso voluntário, recomenda-se o mesmo cuidado, devendo-se incluir no conjunto, dessa vez, também o processo reflexo nº 10435.003441/2008-72.*

#### *Lançamento Procedente em Parte*

Ciente da decisão em 15/07/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 85), apresentou o recurso voluntário em 14/08/2009 - fls. 86/90, onde reafirma seu direito à compensação antes do trânsito em julgado do processo judicial, devendo ser declarado insubsistente o lançamento de ofício.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração CSLL, contendo exigência dos fatos geradores 30/09/2005, 30/11/2005, 28/02/2007 e 31/03/2007, lavrado em decorrência da apresentação de DCOMP considerada não declarada (utilização de crédito prêmio DL 491/69) e antes do trânsito em julgado de ação judicial.

Alega a recorrente em síntese:

a) O lançamento remanescente não merece prosperar pois o processo administrativo nº 10435.000143/2003-16, onde consta o malsinado despacho decisório que indeferiu o ressarcimento ao crédito prêmio ainda não tem decisão definitiva;

b) Serem inaplicáveis ao caso as restrições do Art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74, § 12, inciso II, alínea “d” da Lei nº 9.430/96, considerando que na ação judicial não se discute o valor do crédito mas apenas o direito ao crédito prêmio do DL 491/69;

c) Que possui direito reconhecido na ação judicial 2003.83.00.012329-9, conforme decisão do TRF 3ª Região, cuja decisão embora não tenha transitado em julgado, não comporta recursos com efeitos suspensivos tendo aplicação imediata para efeito de compensação;

d) Que seja determine claramente a suspensão do crédito tributário até que seja definitivamente julgado o recurso voluntário do Despacho Decisório 214/2007 contido no processo administrativo nº 10435.000143/2003-16 e o trânsito em julgado do acórdão proferido no mandado de segurança nº 2003.83.00.012329-9, que reconheceu o direito à compensação.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, com relação ao processo administrativo fiscal nº 10435.000143/2003-16, que contém o despacho Decisório 214/2007, que indeferiu o direito creditório relativo ao ressarcimento de crédito prêmio, este tem decisão definitiva do CARF com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 04/01/1993 a 19/12/2002*

*MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA SÚMULA CARF nº 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria diferenciada da constante do processo judicial.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITOS FINANCEIROS EM DISCUSSÃO JUDICIAL A homologação de compensação de débitos fiscais, mediante a entrega de declaração de compensação (Dcomp) e/ ou a transmissão de pedido de ressarcimento/declaração de compensação (Per/Dcomp), utilizando-se de créditos financeiros em discussão na esfera judicial, está condicionada ao determinado na respectiva decisão judicial.*

*(Acórdão 3301-00.671 – 3ª Câmara / I . Turma Ordinária/ 3ª Seção, em 30 de setembro de 2010).*

Transcrevo o voto do relator José Adão Vitorino de Moraes acompanhado por unanimidade pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, da 3ª SEJUL:

*Conforme se verifica dos autos e a própria recorrente reconheceu, o ressarcimento dos créditos-prêmio do IPI utilizados nas declarações de compensação (Dcomps) e nos pedidos de ressarcimentos/declarações de compensações (Per/Dcomps) transmitidos por ela, bem como as suas compensações foram objeto de ação judicial, processo nº 2003.83.00.012329-9, AMS 88372-PE, interposta perante a Justiça Federal em Pernambuco. Ora, a opção da recorrente pela via judiciária para a discussão de matéria tributária com*

*idêntico pedido nas instâncias, administrativa e judicial, implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º.*

*Trata-se de matéria já sumulada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), nos termos da Súmula nº 01 que assim dispõe, in verbis:*

*"SÚMULA n" 01: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria diferenciada da constante do processo judicial. "*

*Assim, em relação ao direito de a recorrente se ressarcir dos créditos-prêmio do IPI, bem como o direito a sua compensação, mediante apresentação de Dcomps e/ ou transmissão de Per/Dcomps, não se toma conhecimento, aplicando-se esta súmula.*

*Quanto à compensação créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, com débitos fiscais vencidos, mediante a apresentação de Dcomps e ou transmissão de Per/Dcomps, inexistente amparo legal para sua realização.*

*A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, com a redação determinada pela Medida Provisória (MP) nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que trata de compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, assim dispõe, in verbis:*

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. grifamos*

*§ 1" A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2" A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*(...).*

*§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.*

(...)."

*Conforme consta do caput desse artigo, a compensação de créditos financeiros em discussão judicial com débitos fiscais próprios vencidos, mediante a apresentação de Dcomps e/ou transmissão de Per/Dcomps, somente é permitida depois do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

*Além disto, a decisão judicial vigente condicionou a compensação dos créditos-prêmio do IPI em discussão judicial somente depois do trânsito em julgado da respectiva decisão. Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto por não tomar conhecimento do recurso voluntário, quanto às matérias opostas nas administrativa e judicial, ou seja, o direito ao ressarcimento dos créditos-prêmio do IPI, bem direito a sua compensação, mediante a apresentação de Dcomps e ou Per/Dcomps, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.*

Resta claro portanto, que a decisão emanada da Turma Julgadora da Terceira Seção do CARF sepultou qualquer possibilidade de compensação dos créditos, antes do trânsito em julgado da ação judicial, pois evidente a impossibilidade mesmo antes da Lei nº 11.054/2004.

Há de se considerar adicionalmente, que as compensações foram realizadas em 2005 e 2007, já sob a égide da redação dada pela Lei 11.054/2004, sendo portanto infundadas as alegações da recorrente.

Assim, fazendo-se necessidade de que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial para o indébito que pretende utilizar na compensação sujeita-se às restrições do art. 170-A do CTN e art. 74, § 12, II, "d" da Lei nº 9.430/96.

Com relação a suspensão da exigibilidade do crédito tributário esta se dá até a decisão definitiva do presente processo, nos termos do art. 151, III do CTN, não havendo previsão para a manutenção da suspensão até o trânsito em julgado da ação judicial por falta de previsão legal.

Caso pretenda manter a suspensão dos seus débitos tributários deve a recorrente após a decisão definitiva do CARF, intentar uma das modalidades de suspensão do crédito tributário, previstas nos demais incisos do Art. 151 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Relator

CÓPIA